



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08089/18

1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA

RESPONSÁVEL: HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA

EXERCÍCIO: 2017

PROCURADORES: ALLISSON CARLOS VITALINO, JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDA ALVES RABELO HOLANDA, ELOI CUSTÓDIO MENESES, VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, CLEANTO GOMES PEREIRA JÚNIOR, BALDUÍNO LELIS DE FARIAS FILHO, JULIANA GUEDES DA SILVA, ANTÔNIO DINIZ PEQUENO, ALINE MARIA DA SILVA MOURA e MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA (fls. 4630).

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA
PARAÍBA (CAGEPA) - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017 – FALHAS
QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS
PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE COM
RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 00809 / 2018

RELATÓRIO

O Senhor **HÉLIO PAREDES DA CUNHA LIMA** encaminhou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, em meio eletrônico, dentro do prazo e em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC nº 01/2017**, tendo sido analisada conjuntamente com o Processo de Acompanhamento da Gestão (**Processo TC nº 02057/17**), em cujo Relatório Prévio inserto às fls. 4177/4186, constam as observações a seguir resumidas:

1. A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA foi criada pelo Governo do Estado da Paraíba, sob a forma de sociedade de economia mista por ações, de capital fechado, constituída mediante autorização da **Lei Estadual nº 3.459/1966**, alterada pela **Lei Estadual nº 3.702**, de 11 de dezembro de 1972, vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, e jurisdição em todo o território do Estado, com prazo de duração indeterminado, regendo-se pela legislação atinente às Sociedades Anônimas, Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e por seu Estatuto.
2. Tem por objeto, segundo o seu Estatuto Social (art. 2º), planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado da Paraíba, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, além de participar de outras sociedades das quais o poder público, direta ou indiretamente, seja acionista ou quotista.
3. O Ativo Total foi de **R\$ 1.413.172 mil (100%)**, sendo **R\$ 485.643 mil (34,37%)** no Ativo Circulante e **R\$ 927.529 mil (65,63%)** no Ativo Não Circulante;
4. O Passivo Total foi de **R\$ 1.413.172 mil**, sendo **R\$ 251.792 mil (17,82%)**, **R\$ 356.360 mil (25,22%)** e **805.020 mil (56,96%)**;
5. A análise de desempenho econômico financeiro utilizou-se de alguns índices, extraídos do Relatório de Análise de Defesa – Prestação de Contas Anual (fls. 5731/5759):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08089/18

2/5

6. Os **índices de liquidez** apurados no exercício se comportaram da seguinte forma:
a) liquidez corrente: **1,92%**; b) liquidez seca: **1,92%**; c) liquidez geral: **2,32%**;
d) liquidez imediata: **0,06%**; e) solvência geral: **2,32%**;
7. Os **índices de endividamento** apurados no exercício foram os seguintes:
a) endividamento total: **0,43%**; b) relação de dívidas de curto prazo com dívidas totais com terceiros: **0,41%**;
8. Quanto à **estrutura de capital**, o índice de participação de capitais de terceiros representou **0,75**;
9. Os **índices de rentabilidade** foram os seguintes: a) retorno sobre o Patrimônio Líquido: **8,17%**; b) margem líquida: **9,26%**; c) rentabilidade do ativo: **4,65%**;
d) capital de giro: **R\$ 233.851**;
10. Sob os aspectos operacionais, a Auditoria observou que, em 2017:
 - 10.1. havia 857.239 ligações de água ativas, um acréscimo de 0,45% em relação a 2016. Por sua vez, existiam 298.492 ligações ativas de esgotamento sanitário, um crescimento de 0,36% em relação a 2016. Nos últimos 10 anos houve um crescimento de 28,99% nos números de ligações ativas de água, bem como crescimento de 91,80% no número de ligações ativas de esgotamento sanitário;
 - 10.2. a população atendida foi de 2.699.178, correspondendo a 95,04% da população urbana. Esse percentual representa um acréscimo de 3,71% em relação a 2016. Ressalta-se ainda que o número de localidades atendidas foi de 219 (2017);
 - 10.3. considerando o comportamento dos volumes de contas a receber de usuários, em relação ao faturamento da companhia de 2017, constata-se que no exercício em análise registrou-se o índice de 48,40% de participação dos créditos a receber em relação ao faturamento anual.
11. consta no Sistema TRAMITA o registro no de denúncia, acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício em análise, a saber:

Protocolo	Objeto
Documento TC nº 84.535/17 (livre)	Supostas irregularidades em procedimento licitatório de concorrência 006/2017, no âmbito da CAGEPA, com pedido de medida cautelar, impetrado pela empresa CONSERV – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tendo como objeto a contratação de serviços de engenharia em obras de abastecimento d'água em João Pessoa e Jacumã. A Auditoria analisou a matéria no próprio Documento (fls.142/149) e concluiu pela improcedência da denúncia , todavia, recomendou a Auditoria para que nos próximos certames a CAGEPA comunique aos demais interessados/licitantes classificados para que procedam, caso queiram à impugnação dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme manda o § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93. O pedido de cautelar foi indeferido pela Presidência deste Tribunal (fls. 150/151 do mesmo Documento), tendo sido devidamente comunicado ao denunciante acerca das conclusões do relatório da Auditoria. Atualmente este documento se encontra no Arquivo Digital.

12. De acordo com o TRAMITA, **não foi emitido nenhum alerta** no Processo de Acompanhamento da Gestão da CAGEPA, exercício de 2017 (**Processo TC nº 02057/17**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08089/18

3/5

A Auditoria analisou a matéria (fls. 4177/4186) e apontou no Relatório Prévio as seguintes irregularidades:

1. Apropriação de juros e autuações fiscais: afronta aos princípios da economicidade e eficiência (CF/88);
2. Apropriação de perdas judiciais: afronta aos princípios da economicidade e eficiência (CF/88);
3. Presença de inconsistência contábil;
4. Presença de imóveis da companhia sem escritura pública devida; infringência aos ditames da **Resolução RPL – TC 00019/12**;
5. apresentou, ainda, a título de sugestões:
 - 5.1. em relação ao abordado no item 4.1 do **Processo TC nº 12.580/17** (Existência de remuneração de empregados acima do teto legal/constitucional), a Auditoria sugerirá na Prestação de Contas Anual que o Ministério Público Especial junto ao TCE - PB se pronuncie sobre a matéria como proposto em cota ministerial às fls. 1.375/1.377 do **Processo TC nº 07024/17** (PCA – CAGEPA 2016), para fins de elucidação da matéria;
 - 5.2. de acordo com justificativas apresentadas, sugere-se a anexação dos seguintes processos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão ao Processo de PCA da CAGEPA em análise: **Processos TC nº 12.580/17¹ e nº 19.052/17²**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual de fls. 4177/4186, conforme Certidão Técnica de fls. 4187 e 5529, o responsável, **Senhor HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA**, além da entrega da respectiva Prestação de Contas Anual, não apresentou defesa concernente a estes autos, muito embora tenha carreado a defesa de fls. 5556/5707 (**Documento TC nº 09594/18**), referente ao Processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da CAGEPA (**Processo TC 19.052/17**).

A Auditoria analisou a defesa apresentada juntamente com a Prestação de Contas Anual e concluiu (fls. 5731/5759) por **manter** as seguintes irregularidades:

1. Apropriação de juros e autuações fiscais: afronta aos princípios da economicidade e eficiência (CF/88);
2. Presença de inconsistência contábil;
3. Presença de imóveis da companhia sem escritura pública devida, infringindo aos ditames da **Resolução RPL TC 00019/12 (Processo TC 12.580/17)**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou, após considerações (fls. 5762/5764), pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas vertentes, de responsabilidade do **Sr. Hélio Parede Cunha Lima**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor acima referidos, com base nos art. 56, II, da LOTCE/PB, em decorrência das inconsistências contábeis evidenciadas e relatadas nos autos;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular da CAGEPA, a fim de que regularize a situação da falta escrituração dos imóveis da Companhia, bem como empreenda uma gestão responsável no tocante às obrigações trabalhistas e tributárias, de modo a evitar o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento das obrigações da CAGEPA.

¹ O **Processo TC 12580/17** (Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão) já se encontra anexado ao Processo de Acompanhamento da Gestão (**Processo TC 02057/17**), que está anexado a esta Prestação de Contas Anual – PCA.

² O **Processo TC 19.052/17** (Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão) já se encontra anexado a esta Prestação de Contas Anual – PCA (**Processo TC 08089/18**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08089/18

4/5

Foram feitas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de votar, o Relator passa a comentar acerca dos seguintes aspectos:

1. no tocante ao pagamento de autuações fiscais e juros, no montante de **R\$ 26.040.777,25** (fls. 4180 e 5748/5750), sendo grande parte destes decorrente de empréstimos, devidamente autorizados pela Diretoria e pelo Conselho de Administração da CAGEPA, junto a várias instituições financeiras (Caixa Econômica Federal, Banco Modal, Banco SOFISA, Banco DAYCOVAL), em que pese o gestor aduzir (fls. 5557/5560) que foram motivados pela falta de capital de giro da empresa para cumprir os prazos para pagamento de impostos e contribuições (INSS patronal e COFINS), a irregularidade, mesmo estando na esfera administrativa do Gestor, denota descontrole financeiro da Gestão, ensejando **recomendações**, com vistas a que se busque atender os Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência da Gestão e, conseqüentemente, o equilíbrio das contas públicas;
2. quanto à necessidade de explicações técnicas acerca da conta contábil “Contas a regularizar”, constante do Passivo Circulante da Companhia, no valor de **R\$ 3.251.992,54** (fls. 4181), o Gestor reconhece (fls. 5566/5567) haver uma “pequena impertinência” na titulação do grupo de contas e que a CAGEPA está implantando um novo Plano de Contas, já tendo sido corrigida a referida nomenclatura. Destarte, de fato percebe-se a existência de falha de natureza contábil que evidencia descontrole administrativo-contábil da Companhia, passível de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita, atendendo-se com esmero a toda a legislação contábil pertinente à matéria, sempre buscando representar com exatidão e transparência os registros contábeis;
3. permaneceu a irregularidade relativa à presença de imóveis da Companhia sem a devida escritura pública, infringindo aos ditames da **Resolução RPL TC 00019/12 (Processo TC 04282/01)**, que assinou prazo, ainda ao ex-Gestor da CAGEPA, **Senhor Deusdete Queiroga Filho**, a fim de que regularizasse a situação pendente. Nesta oportunidade, ficou demonstrado (fls. 5756/5757) que a CAGEPA vem efetuando a regularização dos bens quando da sua aquisição, porém em relação aos bens imóveis antigos existem uns que já foram regularizados e outros que ainda estão em processo de regularização, como afirma o próprio defendente. Logo, como a irregularidade se originou em anos anteriores, cabe apenas **recomendação** ao atual Diretor Superintendente, para que envide esforços, com vistas à regularização total desta pendência com a maior celeridade possível.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os Membros integrantes deste Tribunal:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Senhor HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA a não repetição das falhas apontadas nestes autos, bem como a adoção das providências necessárias, com vistas a minorar a situação identificada nos autos de inadimplência de usuários, cujo percentual, em relação ao faturamento, é bastante significativo, daí a necessidade permanente de reaver esses créditos. Da mesma forma, a contenção das perdas de água tratada, uma das características negativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08089/18

5/5

apontadas em várias prestações de contas da Companhia, merece cuidado especial e providências urgentes e efetivas.
É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08089/18 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA;***
- 2. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA a não repetição das falhas apontadas nestes autos, bem como a adoção das providências necessárias, com vistas a minorar a situação identificada nos autos de inadimplência de usuários, cujo percentual, em relação ao faturamento, é bastante significativo, daí a necessidade permanente de reaver esses créditos. Da mesma forma, a contenção das perdas de água tratada, uma das características negativas apontadas em várias prestações de contas da Companhia, merece cuidado especial e providências urgentes e efetivas.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de novembro de 2018.

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL